

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997  
(DO SR. RENATO JOHNSON)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39, da Lei no. 8.078 de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda a qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Propomos, pelo presente, a inclusão, *in fine*, do parágrafo único do artigo 39 do Código do Consumidor, das seguintes expressões "... ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

A medida se impõe, pois a cada dia que passa avolumam-se as reclamações dos consumidores pelos transtornos que lhe são causados pelo envio de produtos e serviços que não solicitaram previamente, como é o caso de cartões de crédito e da venda de produtos pelo sistema de telemarketing.

A via *crucis* percorrida por pessoas atingidas pelas equivocadas e desonestas estratégias de marketing de algumas empresas, como noticiam os jornais e atestam os órgãos de defesa do consumidor, não raro, costumam se



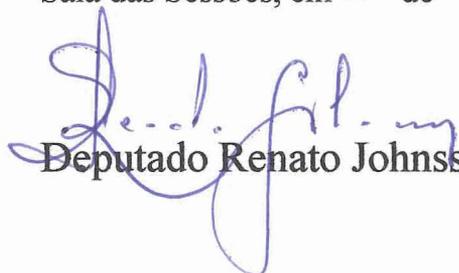
prolongar por meses e meses a fio, roubando-lhes a paciência e um precioso tempo que poderia ser dedicado a outras atividades.

Além de tais fatos caracterizarem abuso do direito e invasão da privacidade, impõem aos destinatários algumas obrigações, como a de devolução do que não pediram e de difíceis contatos com os fornecedores, quase sempre com despesas telefônicas e de remessa postal, além dos que os expõem a riscos desnecessários pelo eventual extravio dos produtos e quebra de sigilo do informações cadastrais.

Em alguns casos, o destinatário fica suscetível de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, como devedor relapso, de uma prestação não solicitada, pois o contrato de adesão passa a ter vigência a partir do recibo de entrega da correspondência ou do produto e, em outros, como nas vendas pelo sistema de telemarketing, mesmo quando canceladas imediatamente, o destinatário é obrigado a pagar para depois reclamar, ainda que comprometendo a orçamento doméstico

essas as razões que inspiram a presente iniciativa, que terá a mérito do coibir esta prática nociva, que vem se disseminando pela ausência de sanções, sobretudo de natureza pecuniária.

Sala das Sessões, em 10 de Abril 1997

  
Deputado Renato Johnsson

# CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

---

### CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

---

#### SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Medida Provisória n. 1.477-31, de 19/12/1996.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei n. 9008, de 21/03/1995.*

*Parágrafo único.* Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....  
.....